



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE CAMPINAS

FORO DE CAMPINAS

2ª VARA CÍVEL

Avenida Francisco Xavier de Arruda Camargo, 300, Sala 01, Jardim Santana - CEP 13088-901, Fone: (19) 3756-3615, Campinas-SP - E-mail: campinas2cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**SENTENÇA**

**CONCLUSÃO**

Em 07/06/2021 10:36:05 faço estes autos de conclusos ao(à) MM. Juiz(a) de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Campinas, Dr(a). Gabriel Baldi de Carvalho. Lançamento no sistema: **Guilherme Freddi Toledo**.

Processo Digital nº: **1035757-94.2017.8.26.0114**  
 Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Administração judicial**  
 Requerente: **Schedule Tubos Valvulas e Conexões Ltda**  
 Tipo Completo da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>:  
 Número de Ordem: **2017/001852**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Gabriel Baldi de Carvalho**

**VISTOS.**

**II – RELATÓRIO**

**Recuperação Judicial – SCHEDULE TUBOS, VÁLVULAS E CONEXÕES LTDA.**

**Pedido distribuído em:**.....11/07/2017 (fls. 01/696);

**Processamento deferido em:**....04/09/2017 (pub. em 12/09/2017 – fls. 998/1000);

**Contagem de prazo:**.....stay e apresentação do plano em dias úteis (fl. 1071);

**Stay – data final:**.....30/01/2019 (fls. 4986/4987);

**1º edital:**.....07/02/2018 (data da publicação – fls. 2020/2024);

**Habilitações e divergências – data final:**.....02/03/2018;

**2º edital:**.....12/06/2018 (data da publicação – fls. 4112/4114);

**Plano – data final:**.....14/12/2017 (apresentado em 11/12/2017 – fls. 1796/1874);

**Edital (art. 53, § único):**.....07/02/2018 (data da publicação – fls. 2020/2024);

**Impugnações – data final:**.....26/06/2018;

**Objecões – data final:**.....25/07/2018;

**1ª AGC:**.....31/08/2018 (fls. 4351/4363);

**2ª AGC:**.....14/09/2018 (fls. 4421/4434);

**1ª Continuação da 2ª AGC:**.....23/10/2018 (fls. 4589/4606);



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE CAMPINAS

FORO DE CAMPINAS

2ª VARA CÍVEL

Avenida Francisco Xavier de Arruda Camargo, 300, Sala 01, Jardim Santana - CEP 13088-901, Fone: (19) 3756-3615, Campinas-SP - E-mail: campinas2cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**2ª Continuação da 2ª AGC:**.....28/11/2018 (fls. 4666/4677);

**3ª Continuação da 2ª AGC:**.....13/12/2018 (fls. 4681/4692);

**4ª Continuação da 2ª AGC:**.....30/01/2019 (fls. 4904/4915);

**5ª Continuação da 2ª AGC:**.....28/02/2019 (fls. 4970/4985);

**Data de concessão da RJ:**.....05/06/2019 (publicação – fls. 5117/5118).

### II – FUNDAMENTAÇÃO

É o caso de convalidação da presente recuperação judicial em falência, conforme parecer do MP (fls. 7530/7532), que também é acompanhado por este juízo: "(...) *Um olhar abrangente sobre o processo recuperacional dá a conhecer diversas situações em que a recuperanda não se portou com a boa-fé objetiva exigível. Questões que variaram desde irregularidades nos pagamentos de pro labore aos sócios – que, inclusive, seguem reportadas no último relatório mensal – até conturbada desocupação do imóvel no qual anteriormente instalada, passando por um PRJ que se veria desautorizado pela Superior Instância, exibem reiterada utilização de subterfúgios e artifícios claramente protelatórios, em prejuízo dos credores que, até agora, têm sido constrangidos a assistirem em silêncio esse verdadeiro “circo de horrores” e, o que é pior, sem receberem nenhum pagamento ao longo desses quase quatro anos desde a instauração do processo. 8) Com tamanho calote, seria de se esperar que, ao menos, a recuperanda estivesse honrando os compromissos com seus colaboradores, velando por apoiar aqueles que, em última análise, são os responsáveis pelas atividades empresariais que desenvolve. Não é o que se observa ao longo do feito, voltando o último relatório mensal apresentado a consignar que 'Em virtude da ausência de recursos financeiros, os pagamentos mensais de INSS e FGTS não estão ocorrendo em sua integralidade. No mês em análise, não houve pagamento dos encargos mencionados' (último parágrafo da página 7516). 9) Outros dados preocupantes são mencionados no relatório (refere-se agora para uma 'parceria' iminente, com todas as características de preparação para indevida sucessão operacional). Porém, o que importa mesmo é observar que nem mesmo o recolhimento de verbas previdenciárias e do fundo de garantia de seus colaboradores a recuperanda se preocupa em saldar. Isso depois de quatro anos de processamento, sem que nesse período tenha dispendido qualquer pagamento aos credores habilitados (...) para que a recuperação merecesse seguir em frente, necessário que se observasse um mínimo de viabilidade do negócio. Afinal, prolongar a permanência no mercado de uma sociedade empresária inviável gerará progressivo aumento do passivo, além de proporcionar mais tempo para possíveis atos ilícitos de dilapidação patrimonial. Constatados problemas crônicos na atividade ou na administração da empresa, de modo a inviabilizar a sua recuperação, deve-se promover de forma rápida e eficiente a sua retirada do mercado, a fim de evitar a potencialização dos problemas e o agravamento da situação dos que negociam com pessoas ou sociedades com dificuldades insanáveis na condução do negócio (...) No caso da recuperanda, o que se constata em sua atuação empresarial, durante todo esse longo período de acompanhamento e fiscalização até aqui desenvolvido, é que, a despeito das benesses obrigacionais das quais vem desfrutando, não conseguiu se equilibrar ou mesmo passar a solver suas obrigações mais básicas, restando cabalmente*



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE CAMPINAS

FORO DE CAMPINAS

2ª VARA CÍVEL

Avenida Francisco Xavier de Arruda Camargo, 300, Sala 01, Jardim Santana - CEP 13088-901, Fone: (19) 3756-3615, Campinas-SP - E-mail: campinas2cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

*demonstrado sua inviabilidade e ineficiência econômica, em clara demonstração de que a imediata convocação em quebra estaria mais que justificada para a hipótese dos autos (...)"*.

Com efeito, o benefício da recuperação judicial deve ser dispensado a empresários e sociedades empresárias cujas empresas possuem viabilidade de recuperação econômica. Logo, não apresentando claramente a empresa desenvolvida pela sociedade empresária Schedule esse pressuposto, de rigor a convocação da presente recuperação judicial em falência, a teor do disposto nos arts. 61, § 1º, e 73, inc. IV, da Lei Federal n. 11.101/05 (LRF).

São as razões.

### III – DISPOSITIVO

Nos termos dos arts. 61, §1º, e 73, inc. IV, da LRF, **CONVOLO**, em falência, a recuperação judicial de **SCHEDULE TUBOS, VÁLVULAS E CONEXÕES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ n. 54.603.089/0001-00, com endereço à Rua Jacy Teixeira Camargo, 360, Jardim do Lago, Campinas/SP (CEP 13050-008).

**FIXO** o termo legal da falência o período de 90 (noventa) dias antecedentes ao pedido de recuperação judicial ou do protesto mais antigo, prevalecendo a data mais antiga, de acordo com o art. 99, inc. II, da LRF.

**MANTENHO**, como ADJ, para fins do art. 22, incs. II e III, a sociedade empresária **BRASIL TRUSTEE ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA**, CNPJ n. 20.139.548/0001-24, devendo ser intimada por via eletrônica para promover, em 10 (dez) dias, a juntada do termo de compromisso devidamente subscrito, ficando autorizada a intimação via e-mail institucional.

A falida deve apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, a relação nominal de credores, descontando eventuais valores pagos ao tempo da recuperação judicial e incluindo os créditos que não estavam submetidos à recuperação (art. 99, inc. III, da LRF), se for o caso indicando a possibilidade de aproveitar o edital do art. 7º, §2º, da Lei LRF, desde que não existam pagamentos durante a recuperação judicial, sob pena de desobediência.

Deve o administrador da falida cumprir o disposto no art. 104 da LRF, apresentando, no prazo de 10 (dez) dias, referidas declarações por escrito. Intime-se-o por edital e pessoalmente a tanto.

Deve o administrador judicial proceder a arrecadação dos bens, documentos e livros (art. 110 da LRF), bem como a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem (arts. 108 e 110 da LRF), para realização do ativo (arts. 139 e 140 da LRF), sendo que ficarão eles sob guarda e responsabilidade "do falido e seus representantes legais", desde já nomeados depositários dos bens (art. 108, § único, da LRF), podendo providenciar a lacração para fins do art. 109 da LRF.

Os sócios da falida deverão ser intimados para: a) em 05 (cinco) dias, apresentar relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, deduzindo eventuais pagamentos realizados no curso da recuperação judicial e incluindo os créditos não sujeitos a ela, sob pena de



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE CAMPINAS

FORO DE CAMPINAS

2ª VARA CÍVEL

Avenida Francisco Xavier de Arruda Camargo, 300, Sala 01, Jardim Santana - CEP 13088-901, Fone: (19) 3756-3615, Campinas-SP - E-mail: campinas2cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

desobediência; b) em 05 (cinco) dias, firmar termo de comparecimento e prestar esclarecimentos por escrito, cumprindo os deveres do art. 104 da LRF, sob pena de desobediência.

**DETERMINO**, nos termos do art. 99, inc. V, da LRF a suspensão de todas as ações ou execuções contra a falida, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da LRF, ficando suspensa, também, a prescrição.

**PROÍBO** a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida, sem autorização judicial e do Comitê de Credores, se houver (art. 99, inc. VI, da LRF).

Ficam advertidos os sócios e administradores que, para salvaguardar os interesses das partes envolvidas e verificado indício de crime previsto na LRF, poderão ter a prisão preventiva decretada (art. 99, inc. VII, da LRF).

**DETERMINO** a lacração imediata de seu estabelecimento, expedindo-se o competente mandado.

**PROVIDENCIE** a serventia: a) expedição de ofício aos Correios (Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos), para que encaminhe todas as correspondências direcionadas à falida ao administrador judicial; b) expedição de ofício ao Banco Central, a fim de que comunique às instituições financeiras a decretação da falência, bem como informe este juízo quanto à existência de ativos ou passivos. c) expedição de ofício ao INSS, comunicando a falência, e aos registros de imóveis e Detran, para que informem a existência de bens e direitos da falida d) expedição de ofícios, intimações e comunicações aos órgãos e repartições públicas (União, Estado e Município; Receita Federal etc), previstas nos incisos X e XIII, do art. 99, da LRF; e) expedição do edital contendo a íntegra desta sentença e da relação de credores (LRF, art. 99, § único); f) expedição de ofício à Jucesp, a quem determino seja anotada a falência no registro da devedora, fazendo constar a expressão "*Falido*", a data da decretação da quebra e a inabilitação de que trata o art. 102 da LRF.

Deverá o AJ apresentar nova relação de credores do art. 7º, §2º, da LRF, tendo em vista a convocação da recuperação judicial em falência.

Eventuais impugnações judiciais já apresentadas pelos credores no curso da recuperação judicial deverão ser entregues em definitivo ao administrador judicial e processadas como divergências administrativas, assim como as novas divergências que forem eventualmente apresentadas no prazo legal cujo prazo de 15 dias se inicia com a publicação do edital de falência (art. 7º, §1º, da LRF).

Quando da apresentação do relatório previsto no art. 22, III, 'e' da LRF, deverá o administrador protocolá-lo digitalmente como incidente à falência, bem como eventuais manifestações acerca do mesmo deverão ser protocolizadas junto ao referido incidente.

**FIXO** o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do edital, para os credores apresentarem ao administrador judicial (AJ) "*suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados*" (art. 99, IV, e art. 7º § 1º), que deverão ser digitalizadas e encaminhadas diretamente ao AJ.

Quando da publicação do edital a que se refere o art. 2º da LRF, eventuais



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE CAMPINAS

FORO DE CAMPINAS

2ª VARA CÍVEL

Avenida Francisco Xavier de Arruda Camargo, 300, Sala 01, Jardim Santana - CEP 13088-901, Fone: (19) 3756-3615, Campinas-SP - E-mail: campinas2cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

impugnações ao referido edital e/ou habilitações retardatárias deverão ser protocoladas digitalmente como incidente à falência, ao passo que não deverão ser juntadas nos autos principais, sendo que as petições subsequentes e referentes ao mesmo incidente deverão ser, sempre, direcionadas àquele já instaurado.

Os falidos ficam inabilitados para exercer qualquer atividade empresarial a partir desta data e até a sentença que extingue suas obrigações.

Os sócios das falidas deverão cumprir rigorosamente as obrigações que lhes são impostas pela LRF, no prazo de 05 (cinco) dias, para assinarem o termo de comparecimento, declarando suas obrigações e ficando cientes que no caso de descumprimento delas poderá lhes ser imposta a pena compatível.

**DEFIRO** a expedição de mandado para inspeção e constatação, assim como a arrecadação de bens, a ser cumprido com urgência.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Campinas, 07 de junho de 2021.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**